

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 403, DE 2007

Altera o art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº. 403/2007, oriundo do Senado Federal, altera o art. 15, da Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

A Lei nº. 9.434/1997 disciplina a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Atualmente o art. 15, da Lei nº. 9.434/1997, dispõe:

*“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:*

*Pena - reclusão de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.”*

O presente projeto pretende incriminar também a conduta daquele que alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar

as condutas criminosas previstas no caput do citado dispositivo. De igual forma, esta proposta visa, ainda, aumentar a pena em um terço quando o delito for praticado com vistas ao comércio internacional de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

O objetivo desta proposta, portanto, é aperfeiçoar a redação da Lei nº 9.434/97, prevendo novas condutas criminosas, para coibir a atuação de quadrilhas, especializadas no crime de tráfico internacional de órgãos humanos.

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao Projeto as seguintes propostas:

- Projeto de lei nº 831/1999, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, que acrescenta o crime de retirada de órgãos ou tecidos humanos de pessoa viva ao Código Penal e dá outras providências; e

- Projeto de lei nº 4.581/2004, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, que pretende tornar hediondo todos os crimes da Lei nº. 9.434/1997.

A Comissão de Seguridade Social e Família apreciou somente o PL nº 831/99, opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei nº. 403/2007 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal. De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição principal não merece reparo.

Passa-se a apreciar o mérito.

Indiscutivelmente, a questão do tráfico de órgãos humanos é de extrema gravidade.

Para aquilatar a dimensão do problema, basta dizer que: o “Tráfico de órgãos é o terceiro crime organizado mais lucrativo no mundo. Só perde para o de drogas e o de armas”. Esta alarmante informação foi prestada pelo coordenador de operações especiais de fronteiras da Polícia Federal, Mauro Sposito, que participou de audiência pública sobre Tráfico de Órgãos na Amazônia, realizada, realiza no dia 24 de maio de 2007, pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Naquela oportunidade, Mauro Sposito explicou que existem várias formas do crime organizado de tráfico de órgãos acontecer: “brasileiros vão ao exterior e, por necessidade financeira, vendem seus órgãos lá; órgãos são extraídos no Brasil e enviados para o exterior; estrangeiros vêm ao Brasil e vendem seus órgãos aqui; brasileiros extraem seus órgãos no Brasil e os comercializam aqui mesmo”.

Diante do preocupante quadro descrito, conclui-se que o projeto de lei em questão é totalmente procedente, porque promove a adequação do texto da Lei nº. 9.434/2007, de modo a acompanhar a dinâmica dos crimes desta natureza.

De fato, é inquestionável a necessidade de definir como crime a conduta do agente que alicia, induz, oferece ou promete vantagem ou recompensa para que alguém se submeta à retirada de um órgão do próprio corpo. Sem dúvida, as organizações criminosas, especializadas no tráfico de órgãos, dependem da atividade ilícita realizada pelos aliciadores, para alcançar seus espúrios objetivos, razão pela qual justifica a criminalização da conduta daquele que atrai e seduz a vítima.

De igual forma, adoto posição favorável à majoração da pena quando o produto do crime for destinado ao tráfico internacional de órgãos, com a finalidade de coibir a exploração de brasileiros por estrangeiros e reprimir a atuação de quadrilhas que se dedicam à prática dessas bárbaras infrações.

Ressalte-se que a elevação da pena se justifica, pois esses criminosos se valem do poder econômico para convencer pessoas humildes e pobres a mutilar parte de seu próprio corpo, em troca de pequenas quantias em dinheiro.

No que se refere ao projeto de lei nº 831/1999, a sua aprovação não é recomendável, haja vista que criaria uma distorção no sistema de dosimetria das penas, porquanto os crimes que pretende fazer inserir no próprio Código Penal teriam uma pena maior do que a prevista para o homicídio.

Finalmente, no que tange o projeto de lei nº 4.581/2004 – e a análise servirá, também, para a parte final do PL 831/99, não se justifica considerar legalmente hediondos todos os crimes previstos pela Lei nº 9.434/97, o que acabaria por desvirtuar a Lei nº 8.072/90.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 403/2007; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 831/1999; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.581/2004.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator